

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO DE ESINO SUPERIOR DE GOIATUBA – FESG.

**Com referência ao
Pregão Presencial: 004/2023**

BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.004.119/0001-60, com sede na Av. Brasil, n. 605, centro, Galeria das Palmeiras, sala 11, Ceres/GO, por intermédio de seu representante, conforme documentação anexada, Sr. Glayzer Antonio Gomes da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 804.653.071-91, residente e domiciliado na cidade de Ceres/GO, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e 37, da CRFB, bem como no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002 e Item 8.2.1 do Edital de Pregão n. 004/2023, vem, perante essa Ilustríssima Comissão, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO** manifestado em sessão, contra a r. decisão da Ilma. Pregoeira que habilitou a empresa Jeanne Ferreira Silva Oliveira, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme exegese do art. 4, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, "**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**".



Dessa forma, estando consignada a manifestação da intenção de recorrer desta empresa em ata da sessão realizada no dia 02/08/2023 (*quarta-feira*), tem-se o termo inicial do prazo para apresentação das razões recursais. Assim, o termo final para apresentação das razões protraiu-se para o dia 07/08/2023 (*segunda-feira*).

Diante do exposto, tendo sido observado prazo legal para apresentação das razões recursais, pugna-se pelo conhecimento desta irresignação.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A recorrente é participante do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 004/2023, tendo por objeto a Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e demais serviços para manutenção da segurança dentro das dependências e prédios da FESG/UNICERRADO.

Após as devidas fases do procedimento, **a Recorrente se classificou em segundo lugar**, ao passo que a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA foi HABILITADA e declarada VENCEDORA.

Contudo, a HABILITAÇÃO e a consequente declaração de VENCEDORA da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA vai de encontro a diversas diretrizes do edital, além do fato da referida Licitante ter apresentado inúmeros erros substanciais em sua planilha de composição de custos, conforme melhor será explicado no tópico seguinte.

Dessa forma, as irregularidades apontadas no julgamento conduzem na INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, como passamos a expor.

III – DA INOBSERVÂNCIA DA NORMA EDITALÍCIA.

01. Apresentação de documento de HABILITAÇÃO em desacordo com o disposto no item 7.5.3 c/c 6.14 do Edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua inobservância.

No caso em voga, a empresa licitante Jeanne Ferreira da Silva Oliveira, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

O edital previu claramente que:

7 – DA HABILITAÇÃO:

7.5 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.5.3 - Balanço e **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** referentes ao último exercício social, que demonstrem resultados superiores a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). (grifamos).

Embora a referida licitante tenha apresentado no envelope de habilitação o seu balanço contábil, **esta deixou de juntar aos autos do procedimento licitatório a declaração de demonstrações contábeis atestando que os resultados para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) seriam superiores a 1 (um).**

Importante destacar que a Sra. Pregoeira, na ocasião da 2ª sessão do referido pregão presencial, juntou aos autos um documento assinado pelo Sr. Leandro Augusto Rodrigues, da empresa L Rodrigues e Associados, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, em que este afirma que os índices de liquidez e solvência da Empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, conforme balanço apresentado são superiores a 1 (um).

Assim, estribando-se do referido documento, a Sra. Pregoeira decidiu por manter a habilitação da empresa licitante, ainda que esta não tenha cumprido requisito previsto no item 7.5.3, do Edital.

Com efeito os documentos entregues pelo Licitante, referentes à sua qualificação econômico-financeira (certidão de falência e recuperação judicial e Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social), não tem o condão de atestar os índices de liquidez e solvência da empresa licitante.

Embora seja possível a realização de diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo (Art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93), também é vedada a Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, parte final).

Assim, sem maiores delongas, não se está aqui a questionar a existência ou não dos referidos índices de liquidez e solvência da referida empresa conforme disposto em seu balanço patrimonial. Questiona-se, por outro lado, a ausência de informação ou documento que deveria constar no envelope de habilitação da licitante e, que não caso em tela, não constava.

Por esse norte, uma vez que a licitante não carregou aos autos documento exigido no Edital, esta deixou de atender a contento os requisitos contidos no item 7 – Da Habilitação, incidindo, portanto, sobre ela, os rigores do disposto no item 6.14 do mesmo ato convocatório, devendo ser inabilitada.

6.14 – Serão inabilitadas as empresas licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido no item 7 deste Edital.

Adotar a argumentação em sentido contrário seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais.

Ademias, não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente. Nesse sentido é a lição do mestre Marçal Justein Filho:

"A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Por tudo isso, merece acolhimento o presente recurso, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Assim sendo, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas em linhas pretéritas, pugna-se pelo recebimento e provimento do presente recurso, com declaração de inabilitação da licitante que deixou de apresentar documento no envelope de habilitação.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM DESACORDO COM O EDITAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.

Para que a Administração Pública consiga avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes **é necessário a apresentação de Planilha de Formação de Preços em conformidade com as diretrizes editalícias**, a fim de garantir o menor preço do serviço, bem como uma contratação segura.

Nesse sentido, art. 43, inc. II, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão (art.

9º, da Lei 10.520/02), estabelece que no ato de julgamento **deve ser verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.**

Ora, Ilma. Pregoeira, a proposta da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, sagrada vencedora, não está em conformidade com as diretrizes do certame – *que exige a aplicação da convenção coletiva da categoria para a confecção da planilha de custos* –, tampouco encontra-se em consonância com o que determina a Carta Magna, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como se demonstrará a seguir.

Se analisarmos a proposta ofertada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, no valor de R\$ 453.600,00 (*quatrocentos e sessenta e três mil e seiscentos reais*), **concluimos que ela se encontra a menos da metade do valor total estimado para o certame**, isto é, R\$ 998.985,08 (*novecentos e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos*), **deixando claro aos olhos de qualquer um a patente existência de vícios insanáveis que lesarão o erário público, em razão de sua inexequibilidade.**

Desse modo, segundo previsão do item n. 6.4 do Edital de Pregão 004/2023:

"6.4 – Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as propostas, ocasião em que será procedida à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento, desclassificando-se as incompatíveis."

Demais disso, art. 41, da Lei 8.666/93 (*Lei das Licitações e Contratos*), aplicável subsidiariamente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão (*art. 9º, da Lei 10.520/02*), determina que ***"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"***; constituindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ou seja, Ilma. Pregoeira, ao julgar a proposta do licitante, a Comissão está adstrita às regras do edital, não podendo delas "abrir mão", sob pena de flagrante ilegalidade.

Nessa direção, nos ensina o brilhante professor Celso de Mello, *in litteris*:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO,

DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Desse modo, a apresentação pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA de uma planilha de composição de custos alheia às diretrizes do Instrumento Convocatório, trata-se de uma flagrante violação ao princípio da competitividade, haja vista que por trazer uma proposta desvinculada do edital, os demais licitantes foram prejudicados e colocados em desvantagem, já que compuseram valores obedecendo os dispêndios legais e consequentemente tiveram suas propostas desconsideradas.

Diante do exposto, Ilma. Pregoeira, não resta outra opção, senão, a **DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA**, pela apresentação de planilha de composição de custos em desacordo com as regras do Ato Convocatório, bem como da legislação vigente, como se demonstrará abaixo:

01. Da cotação de salário-base do vigia noturno (6hrs) em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e abaixo do salário mínimo vigente. Vedação. Art. 7º, inc. IV, da CRFB.

Como se infere da Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, houve a cotação do salário-base do **vigia noturno (6hrs)** no valor de **R\$ 1.046,74 (um mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**.

Contudo, Ilma. Pregoeira, conforme Convenção Coletiva G000018/2023, de abrangência em todo território do Estado de Goiás, o piso da categoria do vigilante é de R\$ 1.523,49 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), ou seja, o valor apresentado na proposta pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA em relação ao vigia (6hrs), não se encontra em acordo com a previsão da CCT da categoria.

Não obstante, o art. 7ª, inc. IV, da CRFB prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário nunca inferior ao mínimo,

Nesse contexto, o não pagamento da remuneração segundo os direitos previstos na Convenção Coletiva da categoria, bem como na Constituição Federal acabará por gerar risco de prejuízo ao erário público, uma vez que, conforme Súmula 331, do TST, a Administração Pública direta e indireta responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 – 272.

Diante do exposto, pugna-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA**, pela apresentação de planilha de composição de custos em desacordo com as regras do Ato Convocatório, bem como em contrariedade à Constituição Federal, os quais interferiram diretamente nos preços propostos e prejudicaram as demais licitantes.

02. Da ausência de cotação do Auxílio Alimentação. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023.

Ilma. Pregoeira, conforme Planilha de Composição de Custo apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, não houve a contação do pagamento de Auxílio Alimentação para qualquer dos postos de trabalho.

Nesse sentido, Clausula Décima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023, aplicável ao cargo objeto deste certame, estabelece como direito do trabalhador a percepção de Auxílio Alimentação para qualquer dia trabalhado cuja a jornada seja acima de 06h (seis horas), devido somente nos dias efetivamente trabalhados.

Dessarte, a não cotação do respectivo auxílio nos moldes propostos pela Convenção da categoria, fere as diretrizes do Ato Convocatório, que em seu item 5.4, estabelece que **"no preço ofertado deverão estar computadas todas as despesas incidentes, inclusive tributos e encargos os sociais"**; o que não foi considerado pela Licitante vencedora.

Inobstante, o não pagamento da remuneração segundo os direitos previstos na Convenção Coletiva da categoria gerará risco de prejuízo ao erário público, uma vez que, conforme Súmula 331, do TST, a Administração Pública direta e indireta responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas devidas e não pagas pelas empresas prestadoras de serviço.

Diante do exposto, pugna-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA**, pela apresentação de planilha de composição de custos em desacordo com as regras do Ato Convocatório, mormente no que tange a ausência de cotação do pagamento de Auxílio Alimentação, os quais interferiram diretamente nos preços propostos e prejudicaram as demais licitantes.

03. Da ausência de cotação do Adicional de Periculosidade. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023 e demais regramentos em vigor.

Conforme Planilha de Composição de Custo apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, não houve a contação do pagamento de Adicional de Periculosidade para os cargos objeto do certame.

Segundo disposição da Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023, em sua Clausula Décima Primeira, será devido "**aos empregados em serviços nos locais perigosos, o adicional de periculosidade, desde que este não seja cumulativo com o adicional de insalubridade. O adicional de periculosidade, quando houver, será calculado e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 193 e 195, ambos da CLT**".

Dessa forma, o art. 193, da CLT, estabelece como atividade ou operação perigosa, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, assegurando ao empregado um adicional de 30% (*trinta por cento*) sobre o salário.

Demais disso, a não cotação do respectivo adicional nos moldes propostos pela Convenção da categoria e pela CLT, fere as diretrizes do Ato Convocatório, que em seu item 5.4, estabelece que "**no preço ofertado deverão estar computadas todas as despesas incidentes, inclusive tributos e encargos os sociais**"; o que não foi considerado pela Licitante vencedora.

Inobstante, o não pagamento do adicional de periculosidade garantido na Convenção Coletiva da categoria gerará risco de prejuízo ao erário público, uma vez que, conforme Súmula 331, do TST, a Administração Pública direta e indireta responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas devidas e não pagas pelas empresas prestadoras de serviço.

Diante do exposto, pugna-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA**, pela apresentação de planilha de composição de custos em desacordo com as regras do Ato Convocatório, mormente no que tange a ausência de cotação do pagamento de Adicional de Periculosidade, os quais interferiram diretamente nos preços propostos e prejudicaram as demais licitantes, que ficaram em desvantagem.

04. Da irregularidade na cotação do Adicional Noturno. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023 e demais regramentos em vigor.

Observe, Ilma. Pregoeira, que conforme Planilha de Composição de Custo apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, para os cargos relacionados ao Laboratório de Tecnologia (LabTec), o adicional noturno foi cotado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base, ignorando os cálculos corretos do benefício para conseguir o menor preço.



lei. Os encargos sociais correspondem às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador para benefício indireto do empregado. Conforme previsão da legislação pertinente, o correto seria a apresentação de composição de custos conforme percentuais dispostos no exemplo abaixo. Vejamos:

Encargos Sociais e Trabalhistas	(%)	(%)
Encargos Trabalhistas		
13º Salário		8,33 %
Férias		11,11 %
Encargos Sociais		
INSS	20,00 %	
SAT/RAT até	3,00 %	
Salário Educação	2,50 %	
INCRA/SEST/SEBRAE/SENAT	3,30 %	
FGTS	8,00 %	
FGTS/Provisão de Multa para Rescisão	3,20 %	
Total Previdenciário		40,00 %
Previdenciário s/13º e Férias		7,78 %
SOMA BÁSICO		67,22 %

Na planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida notamos que a empresa deixou de calcular pelo menos a maior parte destes custos, o que configura prejuízo direto para o funcionário e conseqüente responsabilidade solidária do Órgão contratante em possíveis ações trabalhistas.

Frise-se que, como dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a Administração pode responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, in verbis:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais

da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, para evitar que a Fundação de Ensino Superior De Goiatuba possa ser condenada por incorrer em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, é peremptório que seja contratada empresa capaz de respeitar as regras dispostas na CCT e na CLT, conseqüentemente.

Ao permitir que a empresa, com tantos erros em sua composição, fosse declarada vencedora, a Ilma. Pregoeira e sua equipe de apoio permitiram que os demais licitantes presentes fossem impedidos de dar lances, prejudicando a fase competitiva. Observe que nenhum dos licitantes presentes, com suas composições feitas corretamente quis se aventurar na disputa de lances verbais, sabendo que o valor da proposta apresentado é completamente inexecutável.

Mesmo que pelo direito, fosse oportunizada a licitante melhor classificada, a possibilidade de corrigir os erros de sua planilha, ainda assim, não teria capacidade de incluir os encargos faltantes sem a majoração do preço como prevê a Lei.

Nesse contexto, é imprescindível que o contrato administrativo esteja em conformidade com as garantias firmadas e a Convenção Coletiva do Trabalho vigente. Compreender de forma diversa é abrir precedente para relativização das relações de trabalho.

A inobservância das regras indispensáveis da manutenção da relação de trabalho, fundamentadas nas Convenções Coletivas de Trabalho e na CLT, estimula a prática de fraudes contratuais conhecidas, nas quais os contratados quase sempre mergulham em preços que frustram a manutenção das obrigações trabalhistas mínimas.

Logo, em defesa ao erário público e da manutenção das relações de trabalho que serão instituídas através desta contratação, em observância ao princípio da autotutela administrativa e, neste caso, do dever de agir com probidade na seleção de prestadores de serviços ao estabelecer critérios que auxiliem em sua fiscalização contratual, a CLT e CCT precisa ser observada integralmente.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, razão pela qual, mais uma vez, pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, pela apresentação de planilha de composição de custos em desacordo com as regras do Ato Convocatório, mormente no que tange ausência de cotação de tributos e encargos sociais e/ou sua cotação a menor do que estabelecido na CLT e CCT, os quais interferiram diretamente nos preços propostos e prejudicaram as demais licitantes, que ficaram em desvantagem.

V - DO REQUERIMENTO.

Ex positis, são as presentes razões bastantes para REQUERER a essa Ilma. Pregoeira e sua dileta Equipe de Apoio que se digne a receber o presente recurso, em seu efeito suspensivo, a fim rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que considerou habilitada no presente certame a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA.

No mérito das razões interpostas, pugna-se pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, para inabilitar a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA ME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação, com imediata desclassificação e convocando as demais empresas participantes de acordo do com a ordem classificatória, como permite previsão editalícia e jurisprudência pacífica do TCU, a fim de garantir ao Órgão Contratante a manutenção da proposta mais vantajosa.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer-se que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Ceres/GO para Goiatuba/GO, aos 07 de agosto de 2023.

Braserv Serviços Terceirizados Ltda. ME
CNPJ sob o n. 19.004.119/0001-60
Glazer Antonio Gomes da Silva
OAB/GO 28.315
Procurador